



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

ANDREIA DOS REIS SILVA

**A INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
SEGUNDO A SÚMULA 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**

MONTE CARMELO – MG

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

ANDREIA DOS REIS SILVA

**A INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEGUNDO A
SÚMULA 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Artigo Científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação da Professora Mestre Ana Raquel Ramos de Assis Pereira.

MONTE CARMELO – MG

2024

A INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEGUNDO A SÚMULA 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

THE INAPPLICABILITY OF THE UNHEALTHY WORK BONUS ACCORDING TO SUMMARY 448 OF THE SUPERIOR LABOR COURT

Andreia dos Reis Silva*

Ana Raquel Ramos de Assis Pereira**

Resumo: O estudo aborda a inaplicabilidade do adicional de insalubridade conforme a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), destacando os critérios específicos estabelecidos pela súmula para a concessão deste benefício trabalhista. O adicional de insalubridade, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visa compensar trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde. No entanto, a Súmula 448 do TST estabelece que, para a concessão do adicional, não basta a constatação de condições insalubres por laudo pericial; é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme o artigo 190 da CLT. Além disso, a CLT prevê e determina que a eliminação ou neutralização da insalubridade por meio de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) eficazes afasta o direito ao adicional, assim, destacamos um aspecto crucial da legislação trabalhista brasileira no que se refere ao adicional de insalubridade. O objetivo do estudo é analisar a inaplicabilidade do adicional de insalubridade segundo a Súmula 448 do TST, explorando o contexto histórico e legal desse benefício, detalhando o conteúdo do enunciado sumulado e sua aplicação prática.

Palavras-chave: Adicional de insalubridade. Direito do Trabalho. Súmula 448.

Abstract: The study addresses the inapplicability of the hazard pay bonus according to Summary 448 of the Superior Labor Court (TST), highlighting the specific criteria established by the summary for granting this labor benefit. The hazard pay premium, provided for in the Consolidation of Labor Laws (CLT), aims to compensate workers exposed to conditions that are harmful to their health. However, Precedent 448 of the TST establishes that, for the granting of the additional fee, the finding of unhealthy conditions by an expert report is not enough; it is necessary to classify the unhealthy activity in the official list prepared by the Ministry of Labor, in accordance with article 190 of the CLT. Furthermore, the CLT foresees and determines that the elimination or neutralization of unhealthy conditions through effective Personal Protective Equipment (PPE) removes the right to additional health benefits. Thus, we highlight a crucial aspect of Brazilian labor legislation with regard to unhealthy additional. The objective of the study is to analyze the inapplicability of the health hazard premium according to Summary 448 of the TST, exploring the historical and legal context of this benefit, detailing the content of the summary statement and its practical application.

Keywords: Hazardous Work Premium. Labor Law. Súmula 448.

*Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: andreiasilva@unifucamp.edu.br.

**Professora Orientadora. Mestre em Direito e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogada. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério. E-mail: anaramos@unifucamp.edu.br.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
2. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: COMPENSAÇÃO, DESAFIOS E EVOLUÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO.	5
3. A SÚMULA 448 DO TST: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO BRASIL.....	9
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

A legislação trabalhista brasileira é complexa e abrange diversas nuances para garantir a proteção e os direitos dos trabalhadores. Entre essas proteções, o adicional de insalubridade desempenha um papel significativo, ao fornecer compensação financeira para trabalhadores que estão expostos a condições prejudiciais à saúde. Esse benefício, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é um elemento crucial para a saúde e bem-estar dos trabalhadores, mas sua aplicação nem sempre é direta e simples.

A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) surge como um esforço para trazer clareza e uniformidade na interpretação e aplicação do adicional de insalubridade. Esta súmula estabelece critérios específicos sobre quando o adicional deve ou não ser pago, abordando aspectos como a necessidade de uma classificação oficial das atividades insalubres e a legislação ainda trata da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na eliminação ou neutralização dos riscos.

O objetivo principal deste estudo é analisar a inaplicabilidade do adicional de insalubridade segundo a Súmula 448 do TST. Para alcançar esse objetivo, o estudo se propõe a explorar o contexto histórico e legal do adicional de insalubridade no Brasil, discutindo a origem e evolução das normas relacionadas, incluindo a CLT e as Normas Regulamentadoras (NRs). Além disso, o estudo detalha o conteúdo da Súmula 448 do TST, apresentando e interpretando os pontos principais do enunciado sumulado, explicando sua aplicação prática. Também é essencial examinar casos práticos de inaplicabilidade, analisando situações típicas em que a Súmula 448 é relevante e destacando os desafios e controvérsias associados. Por fim, o estudo avalia as implicações jurídicas para trabalhadores e empregadores, discutindo como a súmula impacta ambos os lados, oferecendo uma visão equilibrada das responsabilidades e direitos envolvidos.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de uma compreensão aprofundada e clara sobre a aplicação do adicional de insalubridade no contexto jurídico brasileiro. A Súmula 448 do TST é um instrumento que visa uniformizar a aplicação deste benefício, mas sua interpretação e implementação podem ser complexas, gerando dúvidas e disputas tanto para empregadores quanto para trabalhadores. Portanto, este estudo é essencial para oferecer uma maior segurança jurídica, ajudando a evitar interpretações divergentes e litígios desnecessários. Além disso, esclarecer as condições sob as quais os trabalhadores têm

direito ao adicional de insalubridade é crucial para a proteção de seus direitos e para a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável. Fornecer orientações claras sobre quando e como o adicional de insalubridade deve ser pago ajuda os empregadores a cumprir a legislação trabalhista de maneira adequada, evitando penalidades e conflitos trabalhistas. Este estudo também busca contribuir para o debate acadêmico sobre direito do trabalho, oferecendo uma análise crítica e fundamentada sobre a aplicação da referida súmula.

O artigo está estruturado de maneira a proporcionar uma visão ampla e detalhada do tema. Inicialmente, realiza-se uma contextualização histórica e legal, revisando as origens e evolução do adicional de insalubridade na legislação brasileira, incluindo a importância das Normas Regulamentadoras. Em seguida, faz-se uma análise detalhada da Súmula 448 do TST, apresentando seu texto e uma interpretação minuciosa de seus pontos principais. Na sequência, discute-se a aplicação prática da súmula, com exemplos de situações onde o adicional de insalubridade é considerado inaplicável, destacando os desafios e controvérsias enfrentados. Por fim, avaliam-se suas implicações jurídicas para trabalhadores e empregadores, destacando as principais consequências, desafios e benefícios envolvidos.

Ao final deste estudo, espera-se que o leitor tenha uma compreensão farta sobre a inaplicabilidade do adicional de insalubridade segundo a Súmula 448 do TST, bem como sobre as implicações práticas e jurídicas dessa norma. Este conhecimento é fundamental para a promoção de relações de trabalho mais justas e seguras, alinhadas com os princípios de proteção à saúde e aos direitos dos trabalhadores.

2. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: COMPENSAÇÃO, DESAFIOS E EVOLUÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO.

O adicional de insalubridade é um benefício trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), destinado a compensar os trabalhadores que laboram em condições prejudiciais à saúde. Este adicional tem suas raízes históricas em uma longa trajetória de lutas trabalhistas e avanços legislativos, refletindo a crescente preocupação com a saúde e segurança no ambiente de trabalho. A CLT, em seu artigo 189, define o trabalho insalubre como aquele realizado em condições que exponham o trabalhador a agentes nocivos, acima

dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos.¹

A caracterização da insalubridade é um processo técnico e legalmente estruturado. Segundo a legislação, a classificação das atividades insalubres depende de perícia técnica, geralmente realizada por engenheiros ou médicos do trabalho. Esta perícia avalia se as condições de trabalho ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em particular a Norma Regulamentadora 15 (NR-15). A NR-15 especifica os critérios para a caracterização da insalubridade, incluindo os tipos de agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos) e os métodos de avaliação desses agentes.²

A base legal para o pagamento do adicional de insalubridade está bem estabelecida, mas sua aplicação prática envolve diversos desafios e nuances. A principal complexidade reside na avaliação precisa das condições de trabalho e na determinação da eficácia das medidas de proteção implementadas pelo empregador. De acordo com a NR-15, a insalubridade pode ser eliminada ou neutralizada com o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). No entanto, a eficácia dos EPIs é um ponto de constante debate e avaliação, exigindo que empregadores mantenham um rigoroso controle e manutenção desses equipamentos, além de assegurar o treinamento adequado dos trabalhadores para seu uso correto.³

A quantificação do adicional de insalubridade varia de acordo com o grau de exposição e os riscos envolvidos. Conforme estabelecido pela CLT, o adicional pode ser de 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo, dependendo se a insalubridade é considerada de grau máximo, médio ou mínimo, respectivamente⁴. Este percentual não incide sobre o salário base do trabalhador, mas sobre o salário mínimo nacional, uma particularidade que frequentemente gera discussões jurídicas, especialmente em contextos em que o salário base é significativamente superior ao mínimo.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores o direito ao adicional de insalubridade, estabelecendo que: "são direitos dos trabalhadores

¹ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 15 (NR-15) – Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/normas-regulamentadoras/nr-15>. Acesso em: 01 jun. 2024.

³ Idem.

⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei",⁵

A regulação dos adicionais de insalubridade é fundamentada em diversos princípios essenciais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, enfatiza a importância de se respeitar a dignidade do ser humano, e, no âmbito trabalhista, implica em se assegurar condições de trabalho que garantam uma vida decente. O Princípio da Proteção visa salvaguardar o trabalhador, reconhecido como a parte mais vulnerável na relação de trabalho, assegurando-lhe direitos e condições adequadas de trabalho. O Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas estabelece que os direitos laborais são irrenunciáveis, protegendo o trabalhador de abrir mão de seus direitos por qualquer motivo, assegurando que tais direitos sejam sempre preservados.⁶

A aplicação do adicional de insalubridade também exige que o empregador tenha um conhecimento detalhado e atualizado das legislações e normas vigentes.⁷ A jurisprudência trabalhista brasileira é vasta e evolui constantemente, com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) desempenhando um papel crucial na interpretação e uniformização das normas trabalhistas. A Súmula 448 do TST, por exemplo, estabelece que não basta a simples constatação de condições insalubres por meio de laudo pericial para que o trabalhador faça jus ao adicional. É necessário que a atividade desempenhada esteja classificada como insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho.⁸

A efetividade das normas de proteção à saúde do trabalhador depende então de uma aplicação rigorosa e bem monitorada. Os órgãos de fiscalização do trabalho, como o Ministério do Trabalho, desempenham um papel vital na inspeção e avaliação das condições de trabalho, assegurando que os empregadores cumpram as exigências legais. Além disso, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), obrigatórias em empresas de

⁵ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 07 jun 2024.

⁶ MEIRELLES, Pedro de. Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

⁷ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Súmula 448. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/27199/S%C3%BAmula+448/2d5f2da7-1d45-4f0a-96b4-90c4b24bd616>. Acesso em: 01 jun. 2024.

determinadas dimensões, são essenciais para monitorar e relatar condições insalubres, além de propor melhorias contínuas no ambiente de trabalho.⁹

Contudo, a realidade do trabalho insalubre no Brasil ainda enfrenta muitos desafios. Em muitos setores, especialmente na indústria, construção civil, agricultura e serviços de saúde, os trabalhadores continuam expostos a condições adversas. A fiscalização insuficiente, aliada à falta de recursos e treinamento adequado, muitas vezes resulta em uma proteção inadequada aos trabalhadores¹⁰. A informalidade do mercado de trabalho brasileiro também contribui para essa problemática, pois trabalhadores informais geralmente não têm acesso aos mesmos benefícios e proteções que os formais.¹¹

Além disso, há uma necessidade crescente de atualização das normas e critérios de insalubridade para refletir as mudanças nas tecnologias e processos de trabalho. A globalização e a introdução de novas substâncias e métodos de produção trazem desafios adicionais para a caracterização e gestão da insalubridade. A legislação precisa acompanhar essas mudanças para continuar relevante e eficaz na proteção da saúde dos trabalhadores.¹²

As questões legais relacionadas ao adicional de insalubridade frequentemente resultam em litígios trabalhistas. Muitos trabalhadores recorrem ao judiciário para reivindicar seus direitos ao adicional, especialmente em casos em que a insalubridade não é reconhecida pelo empregador. A perícia judicial torna-se um elemento central nesses casos, fornecendo a evidência necessária para sua caracterização e a concessão do adicional. Contudo, a variabilidade nos laudos periciais pode levar a decisões inconsistentes, aumentando a necessidade de critérios claros e padronizados.¹³

O adicional de insalubridade é, sem dúvida, uma medida importante de justiça e compensação no âmbito das relações de trabalho. Ele reconhece os riscos adicionais

⁹ MEIRELLES, Pedro de. Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹¹ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

¹² SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

¹³ MEIRELLES, Pedro de. Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

enfrentados por determinados trabalhadores e busca compensá-los financeiramente¹⁴. No entanto, o ideal seria que as condições insalubres fossem eliminadas ou, pelo menos, rigorosamente controladas, reduzindo a necessidade de tal compensação. O foco deve ser sempre na prevenção e melhoria contínua das condições de trabalho, garantindo que todos os trabalhadores possam exercer suas funções em um ambiente seguro e saudável.¹⁵

Nesse sentido, o adicional de insalubridade é um componente crucial do direito trabalhista brasileiro, refletindo um compromisso com a proteção à saúde dos trabalhadores. Sua aplicação, no entanto, é complexa e requer uma interpretação cuidadosa das normas e regulamentos vigentes, além de uma fiscalização eficaz e uma constante atualização dos critérios de insalubridade. As empresas devem assumir a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e utilizar todos os recursos disponíveis para eliminar ou minimizar os riscos. Ao mesmo tempo, é essencial que os trabalhadores estejam cientes de seus direitos e possam contar com o apoio das autoridades competentes para garantir que esses direitos sejam respeitados.

3. A SÚMULA 448 DO TST: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO BRASIL.

A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é uma diretriz jurisprudencial que desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas relacionadas ao adicional de insalubridade no Brasil. A súmula é um instrumento utilizado pelo TST para consolidar entendimentos sobre determinadas questões jurídicas, promovendo uniformidade nas decisões judiciais e proporcionando maior segurança jurídica para empregadores e empregados¹⁶.

O adicional de insalubridade, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e devidamente explanado no tópico anterior deste estudo, é um benefício

¹⁴ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

¹⁵ MEIRELLES, Pedro de. Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Súmula 448. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/27199/S%C3%BAmula+448/2d5f2da7-1d45-4f0a-96b4-90c4b24bd616>. Acesso em: 01 jun. 2024.

destinado a compensar trabalhadores que laboram em condições prejudiciais à saúde.¹⁷ No entanto, a simples constatação de condições insalubres por meio de laudo pericial não é suficiente para garantir o pagamento desse adicional. É nesse contexto que a Súmula 448 do TST se torna relevante, estabelecendo critérios específicos para a aplicação do adicional de insalubridade.¹⁸

O texto da Súmula 448 dispõe, em seu primeiro item, que não basta a constatação de insalubridade por laudo pericial para que o empregado faça jus ao adicional. É necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme o artigo 190 da CLT.¹⁹ Esse ponto é crucial, pois impede que a simples avaliação pericial, sem respaldo na classificação oficial, seja suficiente para a concessão do benefício. Essa exigência visa garantir que apenas atividades reconhecidamente insalubres, conforme regulamentação específica, gerem o direito ao adicional, evitando subjetividades e inconsistências nas decisões judiciais.²⁰

O item II da Súmula 448 do TST estabelece uma distinção importante entre diferentes tipos de atividades de limpeza e coleta de lixo, reconhecendo que os trabalhadores que atuam em ambientes de uso público ou coletivo de grande circulação enfrentam riscos significativamente maiores. A previsão do adicional de insalubridade para esses trabalhadores visa proporcionar uma compensação justa pelos riscos à saúde que enfrentam diariamente, ao mesmo tempo em que incentiva a implementação de medidas de proteção adequadas para garantir um ambiente de trabalho mais seguro. Esse ponto reforça a importância de medidas preventivas e de proteção no ambiente de trabalho. A eficácia dos EPIs deve ser comprovada, e a empresa deve assegurar que os trabalhadores utilizem os equipamentos adequadamente.²¹ Esse entendimento busca incentivar os empregadores a investirem na saúde e segurança do trabalho, promovendo a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos, em vez de simplesmente compensar financeiramente os trabalhadores expostos a riscos.

¹⁷ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

¹⁸ MEIRELLES, Pedro de. Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

¹⁹ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Súmula 448. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/27199/S%C3%BAmula+448/2d5f2da7-1d45-4f0a-96b4-90c4b24bd616>. Acesso em: 01 jun. 2024.

²¹ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

A aplicação prática da Súmula 448 envolve diversas nuances e desafios. Em muitos casos, surgem controvérsias sobre a classificação oficial das atividades insalubres e a eficácia dos EPIs. A avaliação pericial é uma ferramenta essencial para a identificação das condições de trabalho e dos agentes nocivos, mas deve estar alinhada com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. A NR-15, por exemplo, estabelece os critérios para a caracterização da insalubridade, definindo os limites de tolerância para diversos agentes e os métodos de avaliação. A perícia técnica, portanto, deve seguir esses parâmetros para que suas conclusões sejam consideradas válidas.²²

Outra questão importante é a verificação da eficácia dos EPIs. A Súmula 448 não deixa claro que a simples disponibilização dos EPIs não é suficiente. A omissão da Súmula 448 em explicitar que a simples disponibilização dos EPIs não é suficiente pode levar a interpretações equivocadas e a práticas inadequadas por parte dos empregadores. Por exemplo, um empregador pode acreditar que ao fornecer EPIs está automaticamente cumprindo suas obrigações legais, sem garantir que esses equipamentos estão sendo utilizados corretamente e que são eficazes na proteção contra riscos insalubres, assim se faz necessário comprovar que eles são eficazes na eliminação ou neutralização dos agentes insalubres.²³ Isso implica que os empregadores devem não apenas fornecer os equipamentos, mas também garantir que eles sejam adequados para a atividade específica e que os trabalhadores estejam devidamente treinados para usá-los corretamente. A manutenção e a substituição periódica dos EPIs também são aspectos cruciais para assegurar sua eficácia contínua.²⁴

A jurisprudência do TST tem sido fundamental para a consolidação dos entendimentos sobre a insalubridade e a aplicação da Súmula 448. Diversas decisões judiciais têm reforçado a necessidade de observância dos critérios estabelecidos no referido verbete jurisprudencial, proporcionando um maior grau de segurança jurídica. No entanto, a realidade

²² MEIRELLES, Pedro de. Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

²³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante 4 do STF e Nova Redação da Súmula 228 do TST. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 845, 21 de Outubro de 2008. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/adicional-de-insalubridade-sumula-vinculante-4-do-stf-e-nova-redacao-da-sumula-228-do-tst.html> Acesso em: 07 jun. 2024.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Súmula 448. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/27199/S%C3%BAmula+448/2d5f2da7-1d45-4f0a-96b4-90c4b24bd616>. Acesso em: 01 jun. 2024.

das condições de trabalho em diferentes setores da economia pode apresentar desafios específicos, e a aplicação da súmula deve ser sensível a essas particularidades.²⁵

A Súmula 448 do TST também desempenha um papel importante na proteção dos direitos dos trabalhadores. Ao exigir uma classificação oficial das atividades insalubres e a comprovação da eficácia dos EPIs. A Súmula 448 determina que a simples constatação de condições insalubres por meio de laudo pericial não é suficiente para garantir o pagamento do adicional de insalubridade. É necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme previsto no artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa exigência é crucial porque proporciona uma base objetiva para a concessão do adicional de insalubridade. A classificação oficial evita subjetividades e inconsistências nas decisões judiciais, promovendo uma uniformidade no tratamento das atividades insalubres. Apenas atividades reconhecidamente insalubres, conforme regulamentação específica, podem gerar o direito ao adicional. Isso garante que o benefício seja direcionado apenas para trabalhadores que realmente estão expostos a condições prejudiciais à saúde, evitando concessões indevidas e assegurando maior segurança jurídica tanto para empregados quanto para empregadores. a súmula busca evitar abusos e assegurar que os trabalhadores sejam efetivamente protegidos contra os riscos à saúde. Isso é particularmente relevante em setores onde as condições de trabalho são mais adversas e a exposição a agentes nocivos é frequente, como na indústria, construção civil, agricultura e saúde.²⁶

Por outro lado, a súmula também proporciona uma orientação clara para os empregadores, ajudando-os a compreender suas responsabilidades e a tomar medidas adequadas para garantir a segurança e saúde no ambiente de trabalho. A prevenção e o controle dos riscos ocupacionais são princípios fundamentais da legislação trabalhista, e a Súmula 448 reforça a necessidade de uma abordagem proativa por parte dos empregadores. Investir em medidas preventivas, como a utilização adequada de EPIs e a melhoria das condições de trabalho, não apenas atende às exigências legais, mas também contribui para um ambiente de trabalho mais seguro e produtivo.²⁷

²⁵ Idem.

²⁶ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

²⁷ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

Além disso, a Súmula 448 tem um impacto significativo nas disputas trabalhistas relacionadas ao adicional de insalubridade. Ao fornecer critérios claros e objetivos para a concessão do benefício, ela ajuda a reduzir a subjetividade nas decisões judiciais e a evitar litígios desnecessários. A uniformidade na interpretação das normas trabalhistas é essencial para a justiça e a equidade nas relações de trabalho, e a o enunciado sumulado pelo TST desempenha um papel crucial nesse sentido.²⁸

Sua eficácia, no entanto, depende de uma fiscalização rigorosa e de uma atuação eficiente dos órgãos de inspeção do trabalho. O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de suas auditorias e inspeções, desempenha um papel vital na verificação das condições de trabalho e na aplicação das normas de segurança e saúde ocupacional. A atuação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) também é fundamental para monitorar e relatar situações de insalubridade, propondo melhorias contínuas no ambiente de trabalho.²⁹

A aplicação prática da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) envolve uma série de desafios e nuances, particularmente quando se trata de determinar a inaplicabilidade do adicional de insalubridade em situações específicas. Nela, são estabelecidos critérios rigorosos que visam assegurar que o adicional de insalubridade seja concedido apenas quando estritamente necessário e justificado pela natureza do trabalho e as condições de exposição a agentes nocivos. Contudo, sua aplicação pode gerar controvérsias, especialmente em casos em que a classificação da insalubridade ou a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é questionada.³⁰

Um exemplo clássico de situação em que o adicional de insalubridade é considerado inaplicável é quando a exposição a agentes nocivos é intermitente ou de curta duração, não alcançando os limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Em alguns setores, como o de serviços administrativos, é comum que trabalhadores estejam expostos a condições insalubres apenas ocasionalmente. Nesses casos, a avaliação pericial deve determinar se a exposição esporádica é suficiente para justificar o pagamento do adicional. A Súmula 448, ao exigir a classificação oficial das atividades insalubres, ajuda a evitar que exposições de baixa frequência ou intensidade resultem na concessão indevida do benefício.³¹

²⁸ GONÇALVES, Carlos Henrique. Direito do Trabalho. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

²⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante 4 do STF e Nova Redação da Súmula 228 do TST. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 845, 21 de Outubro de 2008. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/adicional-de-insalubridade-sumula-vinculante-4-do-stf-e-nova-redacao-da-sumula-228-do-tst.html> Acesso em: 07 jun. 2024.

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

³¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Outro cenário comum envolve a utilização de EPIs que são comprovadamente eficazes na eliminação ou neutralização dos agentes nocivos. A súmula deixa claro que, se os EPIs forem capazes de eliminar os riscos à saúde, o adicional de insalubridade não é devido. Ao estabelecer que a eficácia dos EPIs pode afastar o direito ao adicional de insalubridade, a Súmula 448 tem várias implicações sendo, o Incentivo à Prevenção assim a súmula incentiva os empregadores a investirem em medidas preventivas de saúde e segurança. Em vez de simplesmente compensar financeiramente os trabalhadores por estarem expostos a riscos, a ênfase está na eliminação ou neutralização desses riscos.

A Redução de Custos com Adicionais assim para os empregadores, a utilização eficaz dos EPIs pode resultar na redução de custos associados ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que a eficácia dos equipamentos seja comprovada, Maior Segurança no Trabalho, com a correta utilização dos EPIs, os trabalhadores têm uma proteção efetiva contra os agentes nocivos, o que pode reduzir a incidência de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho e além do mais a segurança jurídica onde temos que a definição clara dos critérios para a eliminação ou neutralização da insalubridade promove a segurança jurídica, reduzindo a subjetividade nas decisões judiciais e evitando litígios desnecessários.

No entanto, essa situação pode ser fonte de disputas, pois a eficácia dos EPIs deve ser demonstrada por meio de laudos técnicos. Se um empregador alega que os EPIs fornecidos são eficazes, mas o trabalhador contesta essa eficácia, o caso pode se tornar um litígio complexo, exigindo uma análise detalhada por parte da justiça do trabalho³². A manutenção adequada dos EPIs e o treinamento dos trabalhadores para seu uso correto são aspectos essenciais que devem ser comprovados para que a eficácia dos EPIs seja aceita como argumento para a inaplicabilidade do adicional.³³

Controvérsias também surgem em setores onde há uma evolução constante nas tecnologias e processos de trabalho. Novas substâncias e métodos de produção podem introduzir agentes nocivos não previstos nas classificações oficiais. Isso pode levar a situações em que a insalubridade não é imediatamente reconhecida pelas normas vigentes, mas os trabalhadores estão claramente expostos a riscos à saúde. Nesses casos, a perícia técnica desempenha um papel crucial em identificar e avaliar os novos riscos, mas a falta de uma classificação oficial pode dificultar a concessão do adicional de insalubridade. A Súmula 448, ao exigir uma classificação oficial, pode ser vista como uma barreira em tais situações,

³² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16 ed. São Paulo: Ltr, 2017.

³³ GONÇALVES, Carlos Henrique. Direito do Trabalho. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

embora também incentive a atualização contínua das normas regulamentadoras para incluir novas realidades de trabalho.

A Súmula 448, em seu item II, dispõe que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.³⁴ No entanto, a Portaria 3.214/78, que aprovou a Norma Regulamentadora (NR) 15, estabelece que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. É necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).³⁵

O entendimento jurisprudencial sumulado pelo TST contrasta com a NR 15, especialmente seu Anexo 14, que trata da coleta e industrialização de lixo urbano. Este anexo prevê o pagamento de adicional de insalubridade de 40% para trabalhadores que lidam diretamente com a coleta de lixo urbano, como os garis, e não para aqueles que higienizam banheiros coletivos.³⁶

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que permite o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos profissionais responsáveis pela higienização e coleta de lixo de banheiros em hotéis. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1083 foi distribuída ao ministro Nunes Marques em 28/07/2023. Neste caso a equiparação segundo a Súmula 448, item II, do TST, o adicional é previsto para trabalhadores que realizam a higienização de instalações sanitárias e a coleta de lixo de ambientes de uso público ou coletivo de grande circulação, não sendo equiparado à limpeza em residências e escritórios. o entendimento atual do tribunal equipara o serviço dos profissionais de limpeza em hotéis à coleta de lixo urbano, baseado na interpretação de que os estabelecimentos de hospedagem são frequentados por um público numeroso e diversificado, para a CNC, a súmula do TST ultrapassa a competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) quanto aos procedimentos relativos à disciplina e

³⁴BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Súmula 448. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/27199/S%C3%BAmula+448/2d5f2da7-1d45-4f0a-96b4-90c4b24bd616>. Acesso em: 01 jun. 2024.

³⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 15 (NR-15) – Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/normas-regulamentadoras/nr-15>. Acesso em: 01 jun. 2024.

³⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante 4 do STF e Nova Redação da Súmula 228 do TST. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 845, 21 de Outubro de 2008. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/adicional-de-insalubridade-sumula-vinculante-4-do-stf-e-nova-redacao-da-sumula-228-do-tst.html> Acesso em: 07 jun. 2024.

aos critérios de caracterização de atividades e operações insalubres. A entidade também argumenta que a norma ameaça o equilíbrio financeiro dos empreendimentos hoteleiros, especialmente em regiões onde o turismo representa uma das principais fontes de receita. A equiparação realizada pela Súmula 448, ao estabelecer o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles que trabalham com banheiro público, pode resultar em encargos trabalhistas e previdenciários significativos, sem base legal clara.³⁷

A aplicação da Súmula 448 do TST pode inviabilizar economicamente a prestação de serviços de limpeza por empresas do setor, tanto privadas quanto públicas. A imposição do adicional de insalubridade em grau máximo aumenta consideravelmente os custos operacionais, podendo gerar passivos trabalhistas elevados. Além disso, a decisão judicial também implica em impactos para a Previdência, como pode ser visto na legislação que trata da possibilidade de aposentadoria especial para trabalhadores expostos a condições insalubres, é principalmente encontrada na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e na Constituição Federal de 1988: Art. 201, § 1º: Estabelece que é garantida aposentadoria especial ao trabalhador que exerça suas atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com redução do tempo de contribuição em relação ao exigido para aposentadoria comum. E na lei nº 8.213/1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social: Dispõe sobre os critérios para a concessão de aposentadoria especial e estabelece as atividades e operações insalubres que dão direito a essa modalidade de aposentadoria. Art. 57 e seguintes: Estabelecem as condições para a concessão da aposentadoria especial, incluindo o tempo de contribuição reduzido para atividades que expõem o trabalhador a agentes nocivos à saúde, como é o caso da insalubridade em grau máximo.

As implicações jurídicas da Súmula 448 são amplas e afetam tanto trabalhadores quanto empregadores. Para os trabalhadores, a súmula representa uma proteção importante, garantindo que o adicional de insalubridade seja concedido quando há uma justificativa clara e fundamentada. Isso evita abusos e assegura que o benefício seja direcionado àqueles que realmente necessitam de compensação financeira por condições de trabalho prejudiciais. No entanto, a necessidade de uma classificação oficial e a prova da eficácia dos EPIs podem ser

³⁷ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

vistas como obstáculos adicionais para o reconhecimento de seus direitos, especialmente em casos em que a legislação ainda não acompanhou as mudanças nas condições de trabalho.³⁸

Para os empregadores, a Súmula 448 oferece uma orientação clara sobre as condições em que o adicional de insalubridade deverá ser pago. Isso contribui para uma maior previsibilidade e segurança jurídica, ajudando as empresas a planejar seus custos e a implementar medidas de proteção de forma eficaz. Ao exigir a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos por meio de EPIs eficazes, a súmula incentiva os empregadores a investirem na saúde e segurança do trabalho. Isso significa que, ao implementar EPIs que sejam capazes de eliminar ou neutralizar os riscos à saúde dos trabalhadores, os empregadores não são obrigados a pagar o adicional de insalubridade. Dessa forma, a norma não apenas protege a saúde dos trabalhadores, mas também promove a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, contribuindo para um ambiente de trabalho mais seguro e saudável.

No entanto, a comprovação da eficácia dos EPIs e a manutenção adequada desses equipamentos podem representar desafios logísticos e financeiros, especialmente para pequenas e médias empresas.³⁹

A aplicação da Súmula 448 também destaca a importância da fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes, como o Ministério do Trabalho e Emprego. A inspeção regular das condições de trabalho e a verificação da utilização adequada dos EPIs são fundamentais para assegurar que os trabalhadores estejam protegidos e que os empregadores cumpram suas obrigações legais. A atuação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) é igualmente importante, pois essas comissões podem identificar problemas e propor melhorias contínuas no ambiente de trabalho.

Os desafios enfrentados na aplicação da Súmula 448 incluem a variabilidade nas avaliações periciais e a necessidade de uma atualização constante das normas regulamentadoras. As perícias técnicas podem apresentar resultados divergentes, dependendo da metodologia utilizada e da interpretação dos peritos. Isso pode levar a decisões judiciais inconsistentes, aumentando a incerteza para trabalhadores e empregadores. Além disso, a

³⁸ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

³⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante 4 do STF e Nova Redação da Súmula 228 do TST. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 845, 21 de Outubro de 2008. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/adicional-de-insalubridade-sumula-vinculante-4-do-stf-e-nova-redacao-da-sumula-228-do-tst.html> Acesso em: 07 jun. 2024.

rápida evolução das tecnologias e processos de trabalho exige que as normas de insalubridade sejam constantemente revisadas e atualizadas para refletir as novas realidades.⁴⁰

Os benefícios da aplicação rigorosa da Súmula 448 incluem a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. Ao incentivar a eliminação ou neutralização dos riscos por meio de medidas preventivas, a súmula contribui para a redução das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho. Isso não apenas melhora a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também pode resultar em ganhos de produtividade e em uma redução dos custos relacionados a afastamentos por doenças e acidentes. Para os empregadores, a conformidade com as normas de saúde e segurança pode melhorar a reputação da empresa e fortalecer a confiança dos trabalhadores.⁴¹

Nesse sentido, a Súmula 448 do TST é um instrumento essencial para a interpretação e aplicação das normas relacionadas ao adicional de insalubridade. Ao estabelecer critérios específicos para a concessão do benefício, a súmula promove a uniformidade nas decisões judiciais, proporcionando maior segurança jurídica para empregadores e empregados. A exigência de uma classificação oficial das atividades insalubres e a comprovação da eficácia dos EPIs são princípios fundamentais que incentivam a adoção de medidas preventivas e de proteção no ambiente de trabalho. No entanto, a aplicação prática da súmula envolve desafios e requer uma fiscalização rigorosa e contínua. A proteção dos direitos dos trabalhadores e a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável são objetivos centrais que orientam a interpretação e a aplicação da Súmula 448, refletindo o compromisso da legislação trabalhista brasileira com a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto durante este estudo, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

⁴⁰ SILVA, Alexandre Pinto da. Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

⁴¹ MEIRELLES, Pedro de. Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Este direito é sustentado por princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção do trabalhador e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Estes princípios garantem condições dignas de trabalho, proteção contra abusos e a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. A regulação dos adicionais de insalubridade é complementada pela Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece critérios claros para a concessão do referido acréscimo. A súmula é essencial para garantir justiça e segurança jurídica, mas sua aplicação prática enfrenta desafios, como a avaliação da eficácia dos EPIs e a padronização dos laudos periciais. A correta implementação desses critérios é crucial para assegurar que os trabalhadores estejam efetivamente protegidos nos casos em que estão inseridos no desempenho de atividades insalubres.

No contexto dinâmico das condições de trabalho e da legislação, é vital que empregadores e trabalhadores estejam bem informados sobre seus direitos e responsabilidades. A Súmula 448 desempenha um papel importante ao esclarecer a inaplicabilidade do adicional de insalubridade em determinados contextos, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e seguro.

Especialmente no seu item II, estabelece critérios importantes para a caracterização de atividades insalubres no ambiente de trabalho. Ela determina que somente as atividades listadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos do artigo 190 da CLT, podem ser consideradas como tal para efeitos legais. Além disso, a súmula enfatiza que a simples disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando eficazes, é suficiente para afastar o pagamento do adicional de insalubridade.

No entanto, o item II da Súmula 448 tem sido alvo de críticas e debate jurídico, especialmente no que diz respeito à sua aplicação prática. Uma das principais críticas é que o Tribunal Superior do Trabalho estaria ultrapassando os limites de sua competência ao equiparar determinadas atividades não diretamente listadas como insalubres pelo MTE, como a higienização de banheiros públicos, à coleta de lixo urbano.

Essa equiparação é vista por alguns juristas e setores empresariais como uma interferência indevida na competência regulatória do Ministério do Trabalho e Emprego, responsável por classificar e regulamentar as condições insalubres de trabalho. Argumenta-se que o TST estaria extrapolando seu papel de interpretar a legislação trabalhista ao criar critérios adicionais não previstos explicitamente na CLT.

Portanto, a Súmula 448, especialmente em seu item II, tem gerado um debate relevante sobre os limites da atuação do TST na definição e regulamentação das atividades

insalubres, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a interpretação judicial e a legislação específica que rege essa matéria.

A proteção ao trabalhador por meio do adicional de insalubridade é um reflexo dos princípios constitucionais que visam assegurar dignidade e justiça nas relações de trabalho. A aplicação rigorosa e justa dos critérios estabelecidos pela Súmula 448 do TST é fundamental para equilibrar os interesses de empregadores e trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho saudável e seguro, alinhado com os objetivos maiores de proteção à saúde e bem-estar dos trabalhadores no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 07 jun 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. **Súmula 448**. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/27199/S%C3%BAmula+448/2d5f2da7-1d45-4f0a-96b4-90c4b24bd616>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 15 (NR-15) – Atividades e Operações Insalubres**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/normas-regulamentadoras/nr-15>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Ltr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante 4 do STF e Nova Redação da Súmula 228 do TST**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 845, 21 de outubro de 2008. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/adicional-de-insalubridade-sumula-vinculante-4-do-stf-e-nova-redacao-da-sumula-228-do-tst.html> Acesso em: 07 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Henrique. **Direito do Trabalho**. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEIRELLES, Pedro de. **Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana**. 2011. 82 f.

Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SILVA, Alexandre Pinto da. **Caracterização Técnica da Insalubridade e Periculosidade**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.